



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/04/2010 – ITEM 65

TC-001935/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Batatais.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Luís Romagnoli.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha: TC-001935/126/08.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Batatais**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 elaborou o relatório de fls.14/61, consignando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (não inclusão na LOA de orçamento de entidade pública, descumprindo o disposto inciso II, do § 5º, do artigo 165 da Constituição Federal, não detalhamento na Lei Orçamentária Anual da despesa até o nível do elemento, autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período); Despesas com Precatórios (diferentes critérios para contabilização da baixa de pagamentos, dificuldade na identificação da correção usada no período, bem como do saldo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

precatórios registrado no Balanço Patrimonial); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (divergência entre o apurado pela Auditoria e o resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial); Transferências à Câmara (transferências efetuadas com atraso nos meses de março, abril e dezembro); Contratos remetidos ao Tribunal (falta de remessa de ajuste); Quadro de Pessoal (falta de atualização do quadro permanente); Parcelamento de Contribuições Sociais (falta de apresentação do valor repactuado junto ao INSS); Tesouraria (manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais); Transparência da Gestão Pública (desatendimento ao disposto no artigo 48 da Lei Fiscal); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (inobservância das Instruções nº 02/07, no que tange ao envio de documentos e balancetes isolados, desacertos no envio de dados pelo sistema Audep).

O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de 2,72%.

Conforme demonstrativo de fl.23, para apuração do índice de aplicação no ensino foram utilizadas as informações do sistema Audep, combinadas com os ajustes necessários e dados obtidos na Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sendo assim, a Prefeitura destinou 28,94% das receitas advindas de impostos para o ensino global.

Dos recursos provenientes do Fundeb, despendeu 75,34% na valorização do magistério.

Aplicou, também, a integralidade dos recursos do aludido Fundo durante o exercício em apreço, em consonância com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

As despesas com ações e serviços de saúde equivaleram a 29,26% das receitas de impostos, em consonância com o disposto no inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os gastos com pessoal e reflexos representaram 47,57% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 2.774/2004.

A revisão geral anual de 2008 foi de 8%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Tal revisão deu-se mediante lei específica, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura (fls.741/742 do Anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo os cálculos da Auditoria, não ocorreram pagamentos a maior que os fixados no transcorrer do exercício (cálculos e fichas financeiras contendo os pagamentos em fls.744/756 do Anexo IV).

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação (fl.62), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.74/107, juntamente com os documentos de fls.108/200 (volume I) e 202/280 (volume II).

Sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ considerou aceitáveis as justificativas da origem sobre o item Despesas com Precatórios. Anotou, também, o atendimento do artigo 42 da Lei Fiscal e indicou como bons os resultados contábeis demonstrados pela Auditoria, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico consignou o atendimento dos principais índices verificados na apreciação das contas e acolheu as justificativas da origem acerca das falhas apontadas, concluindo pelo parecer favorável, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

Subsidiou o exame dos presentes autos o TC-1935/126/08, Acessório nº 01, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura da Estância Turística de Batatais**, referentes ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,72% - R\$ 2.242.726,92

Aplicação Ensino: 28,94% **Magistério:** 75,34% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 29,26% **Gastos com Pessoal:** 47,56%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A análise dos autos revela que a Administração obteve índices constitucionais adequados relativamente à Aplicação no Ensino, aos Gastos com Pessoal e às Despesas com Saúde.

Ainda com relação ao Ensino, registre-se que os recursos advindos do Fundeb foram totalmente despendidos durante o exercício, dando atendimento à disposição do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Os pagamentos efetuados, a título de subsídios, aos Agentes Políticos transcorreram em obediência aos parâmetros estabelecidos no ato de fixação e na Constituição Federal.

A execução do orçamento apresentou superávit de 2,72%, sendo também constatados resultados financeiro, econômico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e patrimonial positivos, bem como a redução da dívida consolidada líquida.

A Auditoria atestou, também, o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a existência de liquidez, em 31.12.08, no valor de R\$ 2.226.258,06, suficiente para cobertura integral das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em exame (fl.49).

Ainda sobre as restrições de último ano de mandato, consigno a observância do artigo 21, parágrafo único, da referida legislação, no que tange ao aspecto das despesas com pessoal.

Relativamente aos Precatórios, UR-6 verificou o atendimento à sistemática de redução estabelecida na Constituição Federal, bem assim o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria. De mais a mais, as razões oferecidas elucidaram a correção na contabilização do registro do passivo, consoante docs.01,02 e 03 juntados nos autos (fls.109/117).

As transferências de duodécimos à Câmara respeitaram o limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, sendo que os eventuais atrasos verificados em alguns meses do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício não ocasionaram quaisquer prejuízos à Edilidade, podendo, com isso, constituir-se o lapso em alerta à Administração.

As alegações de defesa oferecidas pelo Chefe do Executivo lograram justificar e afastar falhas apuradas em itens diversos, demonstrando, inclusive, por meio de documentação juntada, a correção de apontamentos nos itens Contratos, Quadro de Pessoal e Parcelamento de Contribuições Sociais. A par disso, ainda se mostram necessárias algumas recomendações, com vistas a coibir reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Batatais**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se à atual Administração o que segue: dar cumprimento ao prazo estabelecido no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, quando da transferência de duodécimos à Câmara; atentar para as Instruções nº 02/07 desta Corte, no que tange ao envio de documentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro